

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LUIZ HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA

**MIDIATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E O ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

CAMPINA GRANDE - PB

2023

LUIZ HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA

**MIDIATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E O ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da CesRei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador: Prof^o Ronalisson Santos
Ferreira

Campina Grande – PB

2023

P314m Patriota, Luiz Henrique Ferreira.
Midiatização do poder judiciário e o estado democrático de direito / Luiz Henrique Ferreira Patriota. – Campina Grande, 2023.
29 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.
"Orientação: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira".
Referências.

1. Poder Judiciário – Midiatização. 2. Estado Democrático de Direito.
I. Ferreira, Ronalisson Santos. II. Título.

CDU 347.998(043)

LUIZ HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA

**MIDIATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E O ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira
Cesrei Faculdade
Orientador

Prof. Esp. Wendley Steffan dos Santos
Cesrei Faculdade
1º Examinador

Prof. Esp. Pedro Ivo Leite Queiroz
Cesrei - Faculdade
2º Examinador

Dedico este trabalho a minha família, que nunca mediu esforços para me dar uma boa educação, ao meu orientador Professor Ronalisson Santos, que aceitou me orientar nessa empreitada final e aos meus companheiros de sala, por todo conhecimento compartilhado.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, pela vida, e por guiar meus passos, para enfrentar e ultrapassar os obstáculos encontrados ao longo dessa jornada.

À minha família que é minha fortaleza e é por eles que sigo na batalha por um futuro digno e promissor. Obrigado a minha mãe Antônia e ao meu pai Marcone Rubens, que nunca desistiram de mim e por muitos anos, enfrentaram estradas pernambucanas em busca de melhorias para seus três filhos. Me educou com carinho, respeito, pulso firme e nunca deixou que faltasse amor.

A minha filha Maria Luiza, que me mostrou o sentido da vida e me fez criar forças para seguir em frente, com o propósito de cuida-la e protege-la.

A minha companheira Marília, que sempre esteve comigo, nos bons e maus momentos dessa caminhada.

Aos professores pelas correções e ensinamentos, que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação.

A todos os meus companheiros de caminhada minha eterna gratidão.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 PODER JUDICIÁRIO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO..... | 12 |
| 3 A MUDIATIZAÇÃO DA JUSTIÇA | 21 |
| 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 26 |
| REFERÊNCIAS..... | 27 |

MIDIATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

PATRIOTA, Luiz Henrique¹

FERREIRA, Ronalisson Santos²

RESUMO

O texto examina a interação entre o sistema judiciário e a mídia, destacando a crescente exposição midiática de casos judiciais e a importância do judiciário no Estado Democrático de Direito. O principal objetivo é compreender os impactos da mediação da justiça, abordando os aspectos positivos, como a conscientização da população e os desafios, incluindo a politização e espetacularização dos casos. O estudo adotou uma pesquisa exploratório-descritiva qualitativa, utilizando uma revisão de literatura sistemática baseada no ordenamento jurídico nacional, incluindo fontes legais, decisões judiciais e contribuições acadêmicas sobre o tema. Os resultados enfatizam que a exposição midiática pode ter efeitos positivos e negativos, ressaltando a necessidade de uma abordagem ética e responsável diante da politização e influência da opinião pública. Conclui-se que, embora o judiciário desempenhe um papel vital na democracia, a mediação impõe desafios que demandam adaptações. Destaca-se a importância de investir em uma comunicação responsável e imparcial para garantir a credibilidade do sistema judicial, alcançando um equilíbrio entre transparência e preservação da independência, essenciais para consolidar um sistema de justiça eficiente e justo diante dos novos desafios apresentados pela mídia.

Palavras-chave: Mediação. Poder Judiciário. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The text examines the interaction between the judicial system and the media, highlighting the growing media exposure of judicial cases and the importance of the judiciary in the Democratic Rule of Law. The main objective is to understand the impacts of the mediation of justice, addressing the positive aspects, such as raising public awareness, and the challenges, including the politicization and spectacularization of cases. The study adopted qualitative exploratory-descriptive research, using a systematic literature review based on the national legal system, including legal sources, court decisions and academic contributions on the topic. The results emphasize that media exposure can have positive and negative effects, highlighting the need for an ethical and responsible approach to politicization and the influence of public opinion. It is concluded that, although the judiciary plays a vital role in democracy, mediation imposes challenges that require adaptations. The

¹ Concluinte do Curso de Direito da Faculdade CESREI, Campina Grande PB. luizpatriota@hotmail.com

² Orientador. Advogado. Professor do Curso de Direito da Faculdade CESREI, Campina Grande PB.

importance of investing in responsible and impartial communication is highlighted to guarantee the credibility of the judicial system, achieving a balance between transparency and preservation of independence, essential to consolidate an efficient and fair justice system in the face of new challenges presented by the media.

Keywords: Mediatization. Judicial power. Democratic state.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa em questão visa analisar a midiatização do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, destacando sua importância como parte essencial da estrutura estatal responsável por proteger os direitos e princípios democráticos. No corpus do trabalho destaca-se uma crescente influência da mídia na esfera judiciária, levantando questionamentos sobre seus possíveis impactos na efetivação dos princípios democráticos, no devido processo legal e na imparcialidade das decisões judiciais.

O judiciário, como árbitro imparcial, garante a aplicação das leis e zela pela justiça, desempenhando um papel fundamental na sociedade. Contudo, a midiatização, um processo no qual a mídia intensifica sua influência sobre a justiça, traz desafios significativos. A disseminação instantânea de informações ampliou a exposição dos casos judiciais à opinião pública, promovendo maior interação entre a justiça e a sociedade. Essa visibilidade traz desafios, pois a cobertura midiática, muitas vezes sensacionalista, pode distorcer a compreensão dos fatos e influenciar a opinião pública.

Neste contexto, a midiatização do poder judiciário é um fenômeno intrincado na sociedade contemporânea, transcendendo a mera observação de notícias. A interação entre a mídia e o sistema judicial tornou-se parte inextricável do panorama democrático e jurídico, desencadeando debates sobre sua influência na manutenção do Estado democrático de direito. Em uma era de comunicação instantânea, a mídia desempenha papel crucial na formação da opinião pública, transformando a relação entre o poder judiciário, a sociedade e os meios de comunicação.

A complexa dinâmica entre a mídia e o poder judiciário afeta a percepção pública da justiça, os processos judiciais e as decisões dos magistrados. Isso levanta implicações profundas para o estado democrático de direito, exigindo a preservação das garantias fundamentais e dos princípios democráticos.

Compreender melhor a mediação do poder judiciário e sua relação com o estado democrático de direito é fundamental para promover discussões informadas e buscar soluções que garantam a integridade do sistema de justiça e a manutenção de um estado de direito sólido e democrático na sociedade brasileira.

Para desenvolver o trabalho, foi realizada uma pesquisa exploratório-descritiva, com abordagem qualitativa. Quanto ao procedimento, trata-se de uma revisão de literatura sistemática, fundamentada no ordenamento jurídico nacional, abrangendo fontes legais, decisões judiciais, contribuições acadêmicas e científicas sobre o tema.

Em um contexto em que a mídia exerce papel central na formação da opinião pública, discutir a mediação do poder judiciário torna-se crucial para preservar a confiança nas instituições judiciais e a independência do judiciário.

2 PODER JUDICIÁRIO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A contextualização do Poder Judiciário e do Estado Democrático de Direito é essencial para que sejam compreendidos o pano de fundo e a importância desses conceitos no contexto da mediação da justiça. O Judiciário é um dos três poderes fundamentais de um sistema democrático, ao lado do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Ele é responsável por interpretar e aplicar a lei, bem como por assegurar a justiça em uma sociedade. O Judiciário é composto por tribunais, juízes e magistrados que têm o dever de resolver disputas legais, proteger os direitos dos cidadãos e garantir a aplicação justa das leis. Sua independência é crucial para evitar influências externas e para garantir que as decisões judiciais sejam baseadas em evidências e na interpretação da lei.

O Poder Judiciário desempenha um papel cada vez mais importante na efetivação do Estado Democrático de Direito. Sena (2007), alude que, o judiciário, como guardião da Constituição Federal, tem como principal missão preservar os valores e princípios que a fundamentam, tais como cidadania, dignidade humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e pluralismo político (CF/88, art. 1º). Uma das razões para a existência do Poder Judiciário é garantir a aplicação imparcial da lei, promovendo a observância indiscriminada e buscando a paz social. As garantias atribuídas ao Judiciário foram concebidas como salvaguardas para garantir o cumprimento seguro e constitucional de seu dever. É importante ressaltar que tais prerrogativas visam, em última instância, a proteção da sociedade como um

todo. Um judiciário independente é uma salvaguarda para o povo e para a democracia (SENA, 2007).

Com bem aduz Mendes (2012), na Constituição Federal de 1988, foi conferido ao Judiciário um papel inédito em relação às constituições anteriores. Além de garantir autonomia financeira e administrativa, a Constituição também estabeleceu proteções funcionais para os magistrados, o que é digno de destaque até mesmo quando comparado ao Direito de outros países (MENDES, 2012).

O Poder Judiciário, como um dos três poderes fundamentais em um sistema democrático, desempenha um papel crítico na preservação da ordem jurídica e na promoção da justiça em uma sociedade. Este poder é frequentemente chamado de "guardião da Constituição", pois é incumbido de garantir que todas as ações do governo e dos cidadãos sejam constituídas em conformidade com a lei fundamental de um país, geralmente sua Constituição.

Nas palavras de Vasconcelos (2013), em sociedades democráticas, o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental ao ser o guardião de uma extensa lista de direitos fundamentais, sociais e políticos presentes nas Constituições. A força e o fortalecimento do Judiciário também estão relacionados à cultura de buscar a solução de conflitos por meio do Poder Judiciário, uma realidade comum em sociedades com baixo nível intelectual, econômico e social, como observado em diversos países da América Latina.

O fortalecimento do Poder Judiciário é uma característica presente nos Estados que adotam o Estado de Direito, também conhecido como Estado Democrático de Direito, ou ainda, conforme a terminologia mais atual, Estado Democrático Constitucional de Direito. Nesse sentido, o Poder Judiciário ocupa o papel fundamental de guardião da Constituição Federal, sendo responsável pela jurisdição constitucional e pela supressão do sistema jurídico de leis e atos normativos que sejam inconstitucionais, além de zelar pela aplicação dos direitos fundamentais (VASCONCELOS, 2013).

Aprofundando essa descrição é possível uma compreensão mais completa acerca do Poder Judiciário e da dimensão que ele representa para uma nação. Neste interim, a interpretação e aplicação da lei é uma condição fundamental a ser considerada. Isso porque o Poder Judiciário é o guardião da interpretação e aplicação das leis em uma sociedade democrática. Os juízes têm a responsabilidade de analisar cuidadosamente a legislação existente e determinar como ela se aplica a

casos específicos. Isso envolve considerar não apenas o texto da lei, mas também sua intenção, contexto histórico e relevante. A interpretação judicial da lei desempenha um papel vital na adaptação do sistema jurídico às mudanças sociais e culturais ao longo do tempo.

A aplicação da lei pelos tribunais garante a consistência e a justiça na sociedade, ao mesmo tempo em que protege os direitos dos indivíduos dos cidadãos. Quando as leis são aplicadas de forma justa e imparcial, isso fortalece a confiança na legalidade do sistema e na capacidade do Judiciário para garantir a justiça.

Deve-se observar, diante disso, a crescente complexidade das relações socioeconômicas, produtivas e culturais, que tem gerado um impacto significativo no campo do Direito. A existência de uma multitude de dispositivos legais destinados à proteção de diversos segmentos da população atribui ao Direito a função de estabilizador das expectativas normativas.

A complexificação das relações socioeconômicas trouxe desafios crescentes ao Direito, refletidos na ampla gama de legislação, como estatutos para consumidores, idosos, crianças, adolescentes, igualdade racial, juventude e mulheres (representadas pela Lei Maria da Penha). Nesse contexto, o Direito passou a desempenhar o papel crucial de estabilizar normativas, reduzindo complexidades e oferecendo segurança aos cidadãos diante dos riscos sociais. Essa evolução fortaleceu o Poder Judiciário no Brasil, conferindo-lhe uma posição robusta, independente e alinhada com as demandas modernas (VASCONCELOS, 2013).

Nesse sentido, o Direito atua como um elemento crucial na redução das complexidades e incertezas presentes na sociedade contemporânea. Ao fornecer um arcabouço jurídico sólido e abrangente, ele contribui para mitigar o sentimento de insegurança frente aos riscos do ambiente social. Desse modo, os cidadãos são capazes de interagir de maneira mais estável, ordenada e funcionalmente econômica.

Uma das funções mais visíveis do Poder Judiciário é a resolução de disputas legais (DAMASCENO, 2020). Os tribunais são onde os indivíduos, empresas e entidades governamentais recorrem quando têm conflitos que não podem ser resolvidos por meios alternativos, como negociação ou mediação. Isso pode abranger uma ampla variedade de questões, desde disputas contratuais e litígios de

propriedade até casos criminais. A resolução de disputas legais envolve um processo formal no qual as partes apresentam seus argumentos e provas perante um juiz ou júri. O juiz toma decisões com base na lei e nos fatos apresentados, essas decisões são vinculativas. Esse papel do Judiciário é fundamental para garantir que os direitos e obrigações das partes envolvidas sejam claros e aplicados de acordo com a lei.

No lastro do Poder Judiciário estão previstos mecanismos tradicionais de solução de conflitos e métodos alternativos de resolução de disputas. No mundo ocidental contemporâneo são distintos os métodos de solução de conflitos interindividuais e sociais, que são classificados em três grupos: autotutela, autocomposição e heterocomposição (SENA, 2007).

Quanto à autotutela, no Brasil, Barbosa explica o seguinte:

No ordenamento jurídico brasileiro, a autotutela é em regra, vedada, conforme o mandamento do art. 345, do Código Penal (exercício arbitrário das próprias razões), mas existem alguns institutos que admitem essa conduta. Como por exemplo: no exercício da legítima defesa da propriedade (art. 1210, §1º, do Código Civil); No direito de retenção (art. 1219, do Código Civil); Nos casos de árvores limítrofes (art. 1283, do Código Civil); no penhor legal (art. 1434, do Código Civil); na prisão em flagrante (art. 301, do Código de Processo Penal); e, também, quando a Administração Pública utiliza-se da prerrogativa da autotutela em relação à revisão de seus atos administrativos. Cabe ressaltar, que todas as medidas que forem adotadas na conduta permissiva de autodefesa devem ser proporcionais e razoáveis, sendo sempre reprovável a extrapolação e o exagero nas condutas praticadas pelos ofendidos (BARBOSA, 2011, parágrafo 5).

Em relação à autocomposição, Mascioli (2017) explica tratar-se de um método de resolução de conflitos, implica que indivíduos renunciem, total ou parcialmente, a seus interesses. Com potencial envolvimento de terceiros, ela se manifesta por desistência (renúncia à pretensão), submissão (renúncia à resistência) e transação (concessões mútuas). Notavelmente, a mediação e a conciliação, formas de autocomposição, possuem validade jurídica, permitindo ações judiciais caso uma das partes não cumpra o acordo (MASCIOLO, 2017).

A heterocomposição é caracterizada pela presença de um terceiro na resolução de um conflito, sendo este responsável por resolver a questão ou até mesmo julgar o litígio em questão. Trata-se de um método alternativo de resolução de conflitos, que não depende do Estado, e que se baseia em uma cláusula Compromissória ou Arbitral. A Arbitragem é regulamentada pela Lei nº 9.307/96, a

qual estabelece que indivíduos capazes de contratar podem optar pela arbitragem como meio de solucionar disputas que envolvam direitos patrimoniais disponíveis (NETO, 2021).

A Constituição deve garantir as regras do jogo, mas não deve interferir no jogo, quem interfere para dar o apito final é o Supremo Tribunal Federal, no exercício da jurisdição constitucional, inclusive com a edição de súmulas vinculantes de eficácia “erga omnes” com efeitos semelhantes aos das leis, fazendo com que o Judiciário atue como legislador positivo.

O Poder Judiciário desempenha um papel crucial na proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos. Isso inclui a defesa dos direitos civis fundamentais, como a liberdade de expressão, religião, imprensa e reunião. Os tribunais estão prontos para ouvir casos em que os direitos individuais sejam violados, seja por ações do governo, empresas privadas ou outros indivíduos.

No título II da Constituição Federal de 1988 (CF/88), estão estabelecidos os direitos e garantias fundamentais, que são normas protetivas destinadas a salvaguardar o cidadão das ações do Estado e assegurar as condições mínimas para uma vida digna na sociedade. Esses direitos e garantias estão dispostos nos artigos 5º ao 17 da Carta Magna, abrangendo uma ampla gama de temas específicos. Esses direitos e garantias fundamentais encontram-se em quatro categorias principais: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade e direitos políticos (BRASIL, 1988).

A capacidade dos cidadãos de recorrer ao sistema judicial para proteger seus direitos é uma pedra angular da democracia e do Estado de Direito. Os tribunais têm o poder de invalidar leis ou ações que violam os direitos fundamentais, proporcionando uma importante segurança contra abusos de poder e garantindo que todos os cidadãos sejam tratados com justiça perante a lei.

A teoria da separação de poderes, um princípio fundamental em sistemas democráticos, estabelece que os poderes do governo devem ser divididos entre os ramos Executivo, Legislativo e Judiciário, cada um com funções distintas. O Poder Judiciário desempenha um papel de verificação ou controle sobre os outros dois poderes. Isso significa que os tribunais têm autoridade de revisão e, se necessário, invalidar ações do governo ou leis criadas pelo Poder Legislativo que sejam consideradas inconstitucionais ou contrárias à lei (BRASIL, 1988).

Como bem ressalta Magalhães (2004), a separação de poderes é um dos princípios essenciais da democracia moderna, visando evitar a concentração absoluta de poder nas mãos de um único governante. Desde Locke e Montesquieu, que propuseram um Estado cujas funções seriam divididas entre diferentes órgãos, esse sistema foi aperfeiçoado ao longo dos anos para possibilitar o controle mútuo entre os poderes legislativo, executivo e judiciário. Quando aplicados de forma adequada e equilibrada, esses mecanismos garantem a autonomia dos poderes.

Essa função de controle é crucial para garantir que o governo e o legislativo não exerçam poder de maneira arbitrária e que suas ações sejam cumpridas em conformidade com a Constituição e as leis do país. Uma das funções centrais do Poder Judiciário é garantir que todos os indivíduos tenham direito a um julgamento justo e imparcial. Isso é fundamental para o devido processo legal e para proteger os direitos dos acusados em processos criminais e questões civis (BRASIL, 1988).

Um julgamento justo implica que as partes envolvidas têm o direito de serem ouvidas, de apresentar provas e de serem representadas por advogados competentes. Além disso, o juiz deve ser imparcial e não ter interesse pessoal no caso. Essas garantias asseguram que as decisões judiciais sejam baseadas em evidências e na aplicação objetiva da lei, e não em preconceitos ou influências indevidas (ESTRADA, 2018).

O direito a um julgamento justo é uma salvaguarda crucial que visa proteger os indivíduos contra arbitrariedades e abusos por parte do Estado, proporcionando-lhes um senso de segurança e confiança, especialmente em face de períodos tumultuosos de flagrante violação dos direitos humanos. Nesse sentido, é imprescindível que a instauração e a condução de um processo judicial sejam baseadas em leis previamente estabelecidas e de conhecimento público, que devem ser aplicadas de maneira igualitária e em estrita conformidade com a Constituição, cuja supremacia é reconhecida como alicerce da legitimidade de todo o ordenamento jurídico (MONTENEGRO, 2018).

A independência judicial é um princípio fundamental para garantir a integridade do sistema judicial (BRASIL, 1988). Os juízes devem ser independentes de influências externas, como pressão política, econômica ou social, para tomar decisões imparciais e justas. Isso é crucial para manter a confiança do público no sistema judicial e para proteger o devido processo legal. A independência judicial implica que os juízes não devem estar sujeitos a retaliações ou ameaças por parte

do governo, de indivíduos ou de grupos de interesse. Eles devem ser livres para aplicar a lei de acordo com seu entendimento e interpretação, sem temer consequências pessoais.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU, 2008), o princípio da independência judicial tem como sua essência a absoluta liberdade do juiz na escuta e resolução dos processos que chegam ao tribunal. Nenhuma entidade externa, como o governo, grupos de pressão, indivíduos ou mesmo outros juizes devem ter o poder de intervir ou tentar modificar a forma como um juiz conduz um litígio e emite uma decisão.

Os tribunais desempenham um papel central na administração da justiça em uma sociedade. Eles garantem que aqueles que violarem a lei sejam responsabilizados por suas ações e que as vítimas de crimes ou injustiças recebam o devido processo legal e uma peça adequada. Além disso, a administração da justiça também envolve a execução de decisões judiciais. Os tribunais têm autoridade para emitir ordens e sentenças que devem ser cumpridas. Isso inclui a aplicação de penas criminais, a execução de acordos civis e a proteção dos direitos de custódia dos tribunais. Essa função garante que as decisões judiciais sejam eficazes e que a justiça seja administrada.

Na apresentação do Encontro Nacional de Administração da Justiça (ENAJUS, 2023) está expresso que a administração da Justiça compreende a coordenação e o uso eficiente de recursos, conhecimentos, pessoas, normas e leis, com o intuito de resolver conflitos entre indivíduos, grupos e organizações. Portanto, sistemas judiciários bem administrados são uma conquista essencial para a sociedade e contribuem para a paz social e o desenvolvimento socioeconômico do país como um todo. Além disso, sistemas judiciários efetivamente administrados podem promover relações sociais pautadas em valores e princípios éticos e morais, incluindo o respeito às leis e regulamentos que regem essas relações, bem como o reconhecimento dos direitos de grupos sociais e indivíduos (ENAJUS, 2023).

O Poder Judiciário é uma parte essencial do sistema democrático e do Estado de Direito. A sua função abrange desde a interpretação da lei até à proteção dos direitos individuais, à verificação dos poderes governamentais, à garantia de julgamentos justos, à independência judicial e à eficácia da administração da justiça. Esses elementos são fundamentais para manter a ordem, a justiça e a proteção dos direitos e liberdades em uma sociedade democrática.

Uma visão geral do Estado Democrático de Direito engloba a compreensão fundamental de um sistema político e jurídico que combina elementos de democracia, Estado de Direito e proteção dos direitos fundamentais. Esse modelo de governança visa garantir que o poder do Estado seja exercido dentro dos limites legais e que os direitos individuais dos cidadãos sejam protegidos.

Como bem explana Silva (2005, p. 228-229) o Estado Democrático de Direito envolve valores e princípios que se articulam, e são eles:

- (1) Um Estado Democrático de Direito tem o seu fundamento na soberania popular;
- (2) A necessidade de providenciar mecanismos de apuração e de efetivação da vontade do povo nas decisões políticas fundamentais do Estado, conciliando uma democracia representativa, pluralista e livre, com uma democracia participativa efetiva;
- (3) É também um Estado Constitucional, ou seja, dotado de uma constituição material legítima, rígida, emanada da vontade do povo, dotada de supremacia e que vincule todos os poderes e os atos dela provenientes;
- (4) A existência de um órgão guardião da Constituição e dos valores fundamentais da sociedade, que tenha atuação livre e desimpedida, constitucionalmente garantida;
- (5) A existência de um sistema de garantia dos direitos humanos, em todas as suas expressões;
- (6) Realização da democracia – além da política – social, econômica e cultural, com a conseqüente promoção da justiça social;
- (7) Observância do princípio da igualdade;
- (8) A existência de órgãos judiciais, livres e independentes, para a solução dos conflitos entre a sociedade, entre os indivíduos e destes com o Estado;
- (9) A observância do princípio da legalidade, sendo a lei formada pela legítima vontade popular e informada pelos princípios da justiça;
- (10) A observância do princípio da segurança jurídica, controlando-se os excessos de produção normativa, propiciando, assim, a previsibilidade jurídica.

O Estado Democrático de Direito é, antes de tudo, um sistema democrático. Isso significa que o poder em um país é exercido pelo povo ou em seu nome. A democracia envolve a participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões políticas por meio de eleições livres e justas. Os líderes políticos são eleitos pelo voto popular, e o governo é responsável perante o povo.

O Estado Constitucional, ao evoluir para o Estado Democrático de Direito, adquire características distintivas que conferem a ele esta denominação. No entanto, é importante ressaltar que essa designação não é aplicável a todos os Estados que se baseiam em fundamentos constitucionais de forma ampla. O Estado Democrático de Direito marca um estágio progressivo na trajetória do Estado Constitucional e

tema as como marcas características o constitucionalismo, a democracia, a proteção dos direitos fundamentais e a justiça social.

Na perspectiva do Constitucionalismo, a Constituição emerge

(...) como fundamento de validade do Estado Democrático de Direito, afigurando-se como elemento central de legitimação dos atos e instituições estatais. A Constituição consubstancia uma ordem de valores que reflete as vontades da sociedade, plasmadas no momento constituinte, à qual incumbe delimitar a conformação desejada e as tarefas esperadas do Estado. Proteger e dar vida à Constituição são tarefas essenciais, das quais não se pode desvencilhar um Estado que se pretenda Democrático (SANTIAGO, 2019, p. 3).

No sentido da Democracia no Estado Democrático de Direito, a participação democrática na formação e gestão do Estado é a garantia de que:

(...) toda a sociedade terá condições de influenciar na elaboração legislativa e na implementação de políticas públicas. O cuidado com a observância do princípio democrático impõe que se assegure máxima liberdade, de sorte que haja um mínimo de restrições à participação popular, com o maior grau possível de igualdade, garantindo a todos que possam influenciar de idêntica maneira na condução do Estado (SANTIAGO, 2019, p. 3).

Em relação à proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito tem-se que:

(...) a pauta de direitos fundamentais é deslocada para o ponto central do ordenamento jurídico constitucional, irradiando sua força para o restante do corpo de normas, constitucionais e infraconstitucionais. Este sistema de direitos fundamentais, por seu turno, deve ser idealizado de modo a assegurar a integridade do valor maior, que justifica a própria existência do Estado: a proteção do ser humano, em sua dimensão de dignidade. Assim sendo, considerando este papel central reconhecido aos direitos fundamentais, assume o Estado a tarefa primordial de cuidar para que estes sejam efetivamente implementados com absoluta prioridade, devendo, conseqüentemente, se direcionar tanto sua atuação legislativa quanto suas políticas públicas rumo à concretização deste ideal (SANTIAGO, 2019, p. 3).

No que se refere à justiça social no Estado Democrático de Direito deve-se garantir uma participação democrática plena, para buscar a redução máxima das desigualdades sociais.

(...) Em sociedades em que não haja níveis mínimos de equilíbrio entre os diversos grupos não se mostra viável uma efetiva participação na gestão dos interesses comuns, restando alijados do processo democrático aqueles que não encontram, por seus próprios meios, espaços para se manifestar. Deve se fazer presente, portanto, uma igualdade em sentido material, colocando-se em funcionamento mecanismos que permitam a suplantação

de barreiras que levem à exclusão e acabem por tolher, ou mesmo aniquilar, a democracia (SANTIAGO, 2019, p. 3).

Quanto à legalidade no Estado Democrático de Direito, a atuação do Estado está intrinsecamente ligada à estrutura legal, não se limitando apenas ao cumprimento das leis inferiores à Constituição, mas incluindo principalmente a obediência aos princípios constitucionais, com destaque para os direitos fundamentais (SANTIAGO, 2019, p. 3).

3 A MUDIATIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Além da judicialização da política, constata-se um fenômeno relevante que tem ocorrido com maior frequência. Trata-se do engajamento do Poder Judiciário em um papel de destaque em um espetáculo midiático, visando conferir credibilidade e angariar apoio social para suas decisões. Refletindo sobre esta questão, Pantoja e Nathasje (2019), asseveram que o espetáculo midiático está na órbita de populismo judicial, uma vez que os membros do Judiciário são moldados e promovidos como protagonistas, enquanto as empresas de comunicação de massa desempenham um papel crucial na construção dessa imagem do "bom-juiz". Simultaneamente, o Judiciário se utiliza dessas empresas para ocupar, perante a sociedade, uma posição de poder e legitimidade, associando essa figura a um herói e salvador em tempos de crise política.

Com a evolução dos canais de comunicação, debates públicos de relevância sociopolítica, particularmente aqueles relacionados à justiça, começaram a ser conduzidos em arenas concebidas especificamente para tal e limitadas àqueles que possuem influência. Assim, os meios de comunicação em massa se tornaram o principal recurso da informação, consolidando-se como "a fonte de veracidade".

Nesse sentido, a mídia que sempre se interessou pelos assuntos que envolvem o sistema de justiça, tornou-se o principal meio de obtenção de informação sobre as decisões que ocorrem dentro do Judiciário. Este, por sua vez, juntamente com o Ministério Público, tem realizado um profundo diálogo com os meios de comunicação de massa, constituindo parte de sua preocupação as atividades relativas às comunicações sociais. [...] Tal fato, porém, não exclui o uso dos meios de comunicação de massa tradicional para que o Poder Judiciário transforme seus julgados e decisões em

notícias. Contudo, é importante frisar que a mídia segue a lógica de instantaneidade, enquanto o Judiciário, em tese, deve se ater aos princípios processuais, sem transformar a celeridade processual em instantaneidade processual (PANTOJA; NATHASJE, 2019, p. 6).

De acordo com os autores supra mencionados, o procedimento judicial é transformado em exibição, por meio da qual informações sigilosas são divulgadas, interceptações telefônicas vêm à tona, e delações premiadas tomam o papel principal, em prejuízo de um inquérito de peso. É perceptível que os dados presentes no procedimento ganham importância contínua na medida em que validam as suspeitas formuladas no desenvolver da justiça, estabelecendo suas autenticidades ao público através dos canais de comunicação.

Na compreensão de Leite (2021), a interação entre o Poder Judiciário e a mídia é frequentemente descrita como conflituosa, especialmente devido aos distintos modos de atuação. Enquanto o Judiciário se destaca por sua reserva, observância de rituais e procedimentos, e um certo distanciamento, os meios de comunicação, ao contrário, buscam a notícia mais cativante, impulsionados por interesses e dinâmicas próprias. Essas disparidades são notáveis, especialmente na narrativa midiática acerca de processos judiciais. Ressalva que, para além da curiosidade que o desfecho de casos judiciais desperta na coletividade, o próprio Poder Judiciário e o comportamento de seus membros passaram a ser alvo de atenção. De fato, a demanda por transparência e abertura democrática nas instituições públicas resultou em uma maior disponibilidade de informações sobre seu funcionamento, gerando repercussões tanto positivas quanto negativas na opinião pública.

De fato, a exigência de transparência e abertura democrática das instituições públicas possibilitou maior disponibilidade de informações sobre o funcionamento delas, tendo como consequência repercussões positivas ou negativas junto à opinião pública. Por outro lado, comportamentos individuais de magistrados, seja na condução de processos, seja na vida privada, tornaram-se igualmente matéria-prima para notícias (LEITE, 2021, p. 206-207).

O papel da mídia é informar a sociedade de forma ética e responsável, averiguando a veracidade dos fatos e evitando escândalos sensacionalistas que ameaçam a democracia e os direitos dos cidadãos. A mídia e os meios de comunicação frequentemente violam as garantias processuais e penais, como o devido processo legal, a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e a

honra de uma pessoa. As notícias sensacionalistas distorcem informações, infringindo a honra dos investigados e influenciando a percepção da realidade da população. Esse tipo de crime midiático gera repercussão global, levando as pessoas a formarem opiniões baseadas no que é transmitido pelos meios de comunicação. Embora a mídia tenha o direito de manifestar opiniões e transmitir informações, não deve abusar desses direitos para divulgar notícias incorretas. Isso viola os direitos dos cidadãos e pode resultar em sentenças injustas (NYARI, 2016).

No estudo sobre midiatização do judiciário que inclui dois estudos de caso, Mendonça (2022) avalia que a atuação midiática no âmbito judiciário extrapola a simples divulgação de julgamentos, envolvendo também as etapas de produção de provas e construção de argumentos (mesmo antes da decisão final). Essa ampla exposição dos juízes e das instituições judiciárias incorpora a influência da comunicação na formação de convicções dos magistrados. Não se trata apenas de moldar as convicções e tornar público o resultado do julgamento, mas sim de uma midiatização do próprio processo de formação da opinião judicial.

A função jurisdicional alcançou estabilidade por meio de conhecimentos jurídicos construídos ao longo de processos históricos de longo prazo, nos quais a previsibilidade é garantida por meio de rituais procedimentais. No entanto, observa-se que a prática jurídica está sofrendo pressões de experimentações comunicativas próprias de uma sociedade midiatizada, o que traz oportunidades positivas, mas também apresenta riscos para os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (MENDONÇA, 2022).

Ao transmitir uma notícia, a imprensa expõe o telespectador a interpretar o que foi recebido de acordo com suas próprias convicções. A mídia desempenha o papel de mediadora entre a notícia e a realidade, muitas vezes construindo narrativas de acordo com jogos de interesses. A linguagem desempenha um poder importante nesse processo, legitimando o discurso produzido pela mídia e trazendo comentaristas especialistas para impor autoridade nos assuntos abordados. Frequentemente, advogados, professores, sociólogos e outras figuras aparecem nos telejornais para reforçar convicções, conferindo maior credibilidade à notícia. Dessa forma, "heróis" e "vilões" são criados conforme a conveniência de jogos políticos e os interesses lucrativos das empresas jornalísticas em notícias bombásticas (BRAGA, 2015)

A influência dos meios de comunicação no processo penal e nos julgamentos é significativa e tem várias implicações. É comum observar como a mídia pode afetar a imparcialidade dos jurados e juízes, colocando em risco princípios fundamentais, como a presunção de inocência. A intensificação da cobertura midiática em torno de um crime muitas vezes resulta em um clamor social pela condenação do suspeito. Como resultado, a sociedade passa a exigir que o direito penal seja a solução primária, buscando uma eficácia imediata diante do crime, mesmo que isso signifique violar direitos e a dignidade das partes envolvidas, incluindo o réu e a vítima. Essa pressão social acaba colocando em risco o princípio primordial da presunção de inocência, pois a sentença do delito pode ser decretada pela sociedade, prejudicando a defesa adequada do réu (FREITAS, 2017).

Na percepção de Gomes (2007), a mídia tem o hábito de dramatizar as informações relacionadas à violência, utilizando estereótipos que reforçam a percepção negativa. Além disso, ela muitas vezes condena pessoas que ainda são presumidas inocentes, comprometendo o princípio da presunção de inocência. A mídia também difunde discursos que defendem o endurecimento das penas, contribuindo para a ampliação do alarme social causado pela violência e disseminando o medo na sociedade. Outra questão é a tentativa, não tão rara, de influenciar nos resultados dos julgamentos, deixando transparecer uma falta de neutralidade.

Além disso, a mídia também é seletiva ao escolher as informações que divulga, evitando muitas vezes noticiar nomes de pessoas ou empresas que possam lhe trazer complicações ou prejuízos. A mídia não é isenta e não adota um discurso neutro em sua abordagem dos assuntos. É fato que a mídia exerce pressão contra os juízes, considerando-se ainda que a independência judicial, assim como a objetividade das decisões, não são fenômenos isolados do contexto social. Nas sociedades de opinião pública, nenhum exercício de poder fica imune à mídia, em maior ou menor intensidade (GOMES, 2007).

Gomes (2012) é contundente ao analisar que diante da crise de representação e de confiança nas instituições tradicionais, como o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, o jornalismo populista ou justiceiro emergiu como uma voz importante na sociedade. Esse tipo de jornalismo passou a ser um interlocutor privilegiado para expressar as demandas da população relacionadas com a insegurança e a corrupção. Diante da pressão da opinião pública, o jornalismo

populista ou justiceiro começou a tomar partido em questões complexas, especialmente aquelas relacionadas ao crime.

Nesse contexto de deteriorização contínua das instituições, a mídia assumiu novos papéis, como o de empresária moral do punitivismo, investigadora, acusadora e julgadora. O objetivo desse tipo de jornalismo é buscar a verdade dos fatos, mas muitas vezes baseada em uma narrativa própria, nem sempre autêntica, como exemplificado pelo caso da Escola Base. Em última instância, essa abordagem busca responsabilizar publicamente os infratores da lei e perturbadores da ordem social, impondo sanções morais segundo seus próprios critérios (GOMES, 2012).

Na visão de Silva (2017), com o avanço do poder midiático e o fácil acesso à informação proporcionado pelo desenvolvimento tecnológico, possibilitou que o discurso midiático alcançasse um número cada vez maior de pessoas. Isso resultou em discussões mais intensas e em uma maior comoção da opinião pública. É evidente que as diversas mídias têm a capacidade de mobilizar seu público e exercer influência sobre o modo de pensar dos cidadãos. No entanto, é importante destacar que essa influência pode afetar negativamente o devido processo legal, principalmente quando se trata do sistema jurídico.

É importante notar que a influência exercida por certas abordagens midiáticas pode gerar uma comoção social exagerada, assim como influenciar decisões judiciais. É possível que juízes e jurados sejam influenciados e cedam às pressões da opinião pública, comprometendo a imparcialidade dos julgamentos. Esse fenômeno pode ser especialmente preocupante, pois coloca em risco a garantia de um julgamento justo e imparcial para todos os envolvidos no caso (SILVA, 2017).

A propósito disso, vale destacar que a influência da opinião pública é um tema de extrema relevância no estudo do comportamento judicial e no desenvolvimento de teorias normativas de tomada de decisão. Compreender como os juízes devem decidir requer o conhecimento das razões pelas quais fatores extrajurídicos podem influenciar seu comportamento, bem como as circunstâncias em que isso ocorre. Em contextos decisórios e institucionais específicos, a opinião pública tende a exercer influência não apenas no resultado do julgamento, mas também em outros aspectos essenciais, como a duração do processo ou a concessão de liminares (NOVELINO, 2014).

Para o autor supramencionado, a percepção da opinião pública pode afetar o comportamento dos juízes de diferentes maneiras. Pressões externas podem levar a

decisões mais rápidas com o intuito de evitar críticas e repercussões negativas. Da mesma forma, a preocupação em ser visto como responsivo às demandas populares pode influenciar a concessão ou negação de liminares. É fundamental examinarmos essas dinâmicas para melhor compreender o funcionamento complexo do sistema judiciário e tomar medidas que garantam a imparcialidade e a integridade das decisões.

Nesta realidade complexa, na apreciação de (SANTOS; VERBICARO, 2018), existe uma crescente conexão entre o Supremo Tribunal Federal e a opinião pública, o que se tornou uma tendência em expansão. Dois casos emblemáticos, o julgamento da Ação Penal 470/DF (Mensalão) e o do Habeas Corpus 126.192/SP (Presunção de Inocência), evidenciaram que o Supremo agiu sob a influência da opinião pública, deixando de cumprir sua função contramajoritária. No entanto, um terceiro caso, o julgamento da lei da ficha limpa (RE 633.703), mostrou que a Suprema Corte, mesmo enfrentando ataques intensos da mídia e comoção social, não cedeu aos anseios populares, exercendo seu papel de contrapor-se à vontade da maioria e da opinião pública. Ainda não está claro como esse fenômeno será desenvolvido e institucionalizado, uma vez que, no atual processo democrático, a legitimidade do Supremo também encontra respaldo na sociedade. Diante desta realidade, ignorar a opinião pública é igualmente arriscado, considerando que a mídia, a opinião pública e os eleitores têm a capacidade de retirar facilmente a legitimidade de um magistrado (SANTOS; VERBICARO, 2018).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise sobre o poder judiciário no Estado Democrático de Direito, torna-se evidente que o sistema judicial desempenha um papel fundamental na consolidação da democracia, garantindo a aplicação e o respeito às normas jurídicas que regem a sociedade. No contexto atual, é importante considerar também o fenômeno da mediatização da justiça, que traz impactos significativos tanto para o judiciário quanto para a sociedade como um todo.

O poder judiciário é um dos poderes fundamentais de um Estado Democrático de Direito, ao lado do poder executivo e legislativo. Sua principal função é interpretar e aplicar as leis, garantindo a proteção dos direitos individuais e coletivos, assegurando a justiça e a segurança jurídica. Nesse sentido, o poder judiciário

possui um papel essencial na manutenção do equilíbrio entre os poderes e na garantia de um sistema de justiça eficiente e imparcial.

No entanto, é preciso considerar os desafios que surgem com a midiática da justiça. A crescente exposição midiática dos casos judiciais tem impactos tanto positivos quanto negativos. Por um lado, a transparência e a publicidade dos julgamentos podem contribuir para a conscientização da população sobre o funcionamento do sistema de justiça, fortalecendo a confiança e a credibilidade das instituições. Por outro lado, a espetacularização e a politização dos casos podem comprometer a imparcialidade do judiciário, influenciando na formação de opiniões públicas e na condução justa dos processos.

Diante desse panorama, é fundamental que o poder judiciário esteja preparado para enfrentar os desafios da midiática da justiça. É necessário investir em uma estrutura adequada de comunicação, promovendo uma divulgação responsável e imparcial dos casos. Além disso, é imprescindível que os magistrados estejam conscientes da importância de sua postura ética e imparcial durante os julgamentos, garantindo a credibilidade da instituição judicial e a justiça em si.

Em suma, o poder judiciário desempenha um papel vital no Estado Democrático de Direito, garantindo a aplicação das leis e a justiça para todos os cidadãos. No entanto, é preciso estar atento aos desafios trazidos pela midiática da justiça, assegurando a transparência, a imparcialidade e a credibilidade das instituições judiciais. A busca por um equilíbrio entre a publicidade e a preservação da independência do judiciário é essencial para a consolidação de um sistema de justiça eficiente e justo.

REFERÊNCIAS

BRAGA, L. O poder da mídia e seus reflexos na ordem jurídica penal. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, v. 1, n. 70, p. 1-16, 2015. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/o-poder-da-midia-e-seus-reflexos-na-ordem-juridica-penal>. Acessado em: 17 set. 2023.

DAMASCENO, L. F. S. Resolução adequada de disputas: uma política pública do poder judiciário. **Debates em Administração Pública**, IDP, n. 45, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/redap/article/view/5475/2191>. Acesso em: 05 set. 2023.

ESTRADA, F. B. D. Direito a um julgamento justo, livre de qualquer suspeição! **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-um-julgamento-justo-livre-de-qualquer-suspeicao/683243642>. Acesso em: 02 set. 2023.

FREITAS, C.C. A influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil. **Jusbrasil**, 2017. https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-repercussao-no-brasil/549048825#_ftn1. Acesso em: 10 set. 2023.

GOMES, L. F. **Justiça desacreditada, mídia mais forte**. Observatório da Imprensa. Seção Jornal de Debates. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/_ed713_justica_desacreditada_midia_mais_forte/. Acesso em: 10 out. 2023.

GOMES, L. F. Mídia, segurança pública e justiça criminal. **Jus Navigandi**, 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10768/midia-seguranca-publica-e-justica-criminal>. Acesso em 10 set. 2023.

LEITE, R. V. poder judiciário e meios de comunicação: do dever de transparência aos riscos de exposição midiática. **ReJuB - Revista Judicial Brasileira**, Ano 1, n. 1, p. 205-226, jul./dez., 2021. DOI: <https://doi.org/10.54795/rejub.n.1.83>.

MAGALHÃES, J. L. Q. A teoria da separação de poderes. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 495, 8 nov. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5896>. Acesso em: 25 set. 2023.

MASCIOLI, F. Autocomposição: mediação e conciliação. **Jusbrasil**, 2017. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/autocomposicao-mediacao-e-conciliacao/445732336>

MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDONÇA, H. S. F. Judiciário midiaticizado: norma (direitos fundamentais) versus experimentação social. **Intercom, Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, São Paulo, v. 45, e2022115, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1809-58442022115pt>.

MONTENEGRO, L. E. M. Direito a um julgamento justo. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, mar., 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51414/direito-a-um-julgamento-justo>. Acesso em: 25 set 2023.

NETO, I. Formas de Resolver Conflitos. A autotutela, a autocomposição e a heterocomposição. **Jusbrasil**, 2021. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/formas-de-resolver-conflitos/1193311198>

NOVELINO, M. O STF e a opinião pública. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ)**, n. 54, out./dez., 2014. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2507838/Marcelo_Novelino.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

NYARI, A. O. A mediação no processo penal e sua influência na garantia dos direitos fundamentais. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>

artigos/a-mediatizacao-no-processo-penal-e-sua-influencia-na-garantia-dos-direitos-fundamentais/563253916. Acesso em: 12 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório Contra Drogas e Crime (UNODC). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Disponível em https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 15/09, 2023

PANTOJA, E. P. B; NATHASJE, M. F. Mediatização do poder judiciário e relativização de direitos: uma análise do Sistema de Justiça em tempos de recrudescimento do autoritarismo político. 15. Jornada Internacional de Políticas Públicas. **Anais...** Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaold_1553_15535cca243bf09a2.pdf. Acesso em: 14 set. 2023.

SANTIAGO, M. F. Estado democrático de direito: uma utopia possível? **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 43, p.01-19, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd>. Acesso em: 20/09/2023

SANTOS, G. M.; VERBICARO, V. P. Influência da opinião pública na atuação do Supremo Tribunal Federal: uma análise à luz das decisões. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, a. 22, n. 36, p. 123-167, 2018. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/download/2705/2555/10299>. Acesso em: 10 out. 2023.

SENA, A. G. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.46, n.76, p.93-114, jul./dez., 2007.

SILVA, E. M. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa Brasília**, ano 42, n. 167, jul./set., 2005.

SILVA, N. C. **Mediatização da justiça**: a visibilidade da justiça nos meios de comunicação e a temeridade de influência sobre a atuação do Poder Judiciário. 2017. 50F. TCC (Graduação em Direito) - Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Erechim - RS, 2017. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4343.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

VASCONCELOS, M. S. L. O Estado de Direito e o Poder Judiciário: relato de uma migração conceitual. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 200, out./dez., 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p153.pdf. Acesso em: 15/09/2023.

BARBOSA, Carlos Alberto Souza. **Portal for e-government, digital inclusion and the knowledge society**

<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/solu%C3%A7%C3%A3o-de-justi%C3%A7a-para-os-conflitos-0>.